



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO N° 0000950-25.2017.815.0000 –**  
1ª Vara da Comarca de Sapé

**RELATOR:** Tércio Chaves de Moura – Juiz Convocado

**RECORRENTE:** Lewriby Rossi dos Santos Cabral

**ADVOGADO:** Adailton Raulino Vicente da Silva e outro

**RECORRIDO:** Justiça Pública

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO TENTADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DO CRIME. PRELIMINAR ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO MÍNIMA EVIDENCIADA. SENTENÇA DECLARADA NULA. PROVIMENTO DO APELO.**

– Nula é a sentença de pronúncia por ausência de fundamentação quando não há, minimamente, referência a qualquer elemento concreto dos autos quanto à materialidade e à autoria do fato, deixando o magistrado de apresentar, ainda que de forma sucinta, os fundamentos e os motivos que levaram ao seu convencimento, o que implica em cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** estes autos acima identificados.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO** para declarar a nulidade da pronúncia, nos termos do voto do relator.

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Recurso em Sentido Estrito** interposto por **Lewriby Rossi dos Santos Cabral** contra a sentença de pronúncia de fls. 182/183, proferida pela Exma. Sra. *Virgínia de Lima Fernandes Moniz*, Juíza em substituição da 1ª Vara da Comarca de Sapé, que o **pronunciou como incurso nas sanções do art. 121, caput, c/c os art. 14, II, todos do CP, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri daquela Comarca.**

De acordo com a peça exordial, **Lewriby Rossi dos Santos Cabral**, em 20 de junho de 2010, por volta das 23:00h, agiu com *animus necandi*, tentando contra a vida de Juliano de Lima Reis, mediante disparos de arma de fogo.

Segundo a denúncia, na noite do crime, a vítima estava em sua casa quando o denunciando telefonou dizendo que queria lhe falar pessoalmente. A vítima teria recebido o denunciado em frente a sua casa e, ao virar de costas, foi atingida por dois disparos de arma de fogo efetuados pelo acoimado, os quais não foram capazes de lhe provocar a morte.

Em seu depoimento junto à autoridade policial, a vítima teria reconhecido o agressor como sendo o denunciado.

Em 21 de fevereiro de 2013 (antes da audiência de instrução e julgamento), a vítima veio óbito, conforme certidão de óbito de fls. 67.

**Nas razões recursais (fls. 189/198), o acusado pretende, preliminarmente, que a sentença de pronúncia seja declarada nula por ausência de fundamentação. No mérito, requer a sua despronúncia, ao argumento de que as provas constantes dos autos são frágeis e insuficientes quanto à autoria do crime imputado ao recorrente, pois, inclusive, a autoridade policial deixou de realizar o reconhecimento do acusado pela vítima, restando a condenação baseada apenas na palavra da vítima, que veio a falecer posteriormente e que possuía vários algozes e não prestou depoimento em juízo. Assim, requer o provimento do seu recurso, em razão da ausência de indícios suficientes de autoria.**

O representante do *Parquet*, em contrarrazões de fls. 199/203, requereu a manutenção da decisão de pronúncia.

Mantida a decisão de pronúncia em juízo de retratação (fls. 214/215).

Nesta instância, a Procuradoria Geral de Justiça, através do parecer do Procurador de Justiça, **Álvaro Gadelha Campos**, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, uma vez que o juízo de pronúncia requer apenas a prova da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria, devendo a sentença de pronúncia ser mantida em homenagem ao princípio do *in dubio pro societate* (fls. 218/221).

**É o relatório.**

**VOTO:**

Preliminarmente, o recorrente alega flagrante ausência de fundamentação da sentença de pronúncia. O argumento merece prosperar. Explico.

É cediço que a decisão de pronúncia veicula mero juízo positivo de admissibilidade da acusação, norteados pelo princípio *in dubio pro societate*.

Partindo dessa premissa, não é exigível, pois, prova cabal e indubitável, bastando a **certeza da materialidade** e **indícios suficientes de autoria** (art. 413, caput e §1º, do CPP):

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º **A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação**, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

Ocorre que, de uma simples leitura do *decisum* impugnado, **verifica-se não haver a exposição dos motivos de convencimento do magistrado acerca da materialidade do delito e dos indícios de autoria**, limitando-se o magistrado pronunciante a meramente atestar tais elementos de forma absolutamente genérica. Vejamos, *in verbis*:

“(…)

Estão satisfeitos os pressupostos processuais (de constituição e de validade) e presentes as condições da ação (interesse, legitimidade e possibilidade jurídica). Além do que, o feito foi regularmente instruído, estando isento de vícios ou nulidades, sem falhas a sanar, destacando-se a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Por fim, não há que se falar em prescrição ou qualquer outra causa extintiva da punibilidade, estando, pois, em pleno vigor o *jus puniendi* estatal.

Para a decisão interlocutória mista de pronúncia, não se exige prova robusta, bastando a indicação da materialidade do fato (existência do crime) e da existência de indícios suficientes de autoria e de participação. Isto porque, esta decisão apenas encerra a fase de formação da culpa e admite a acusação remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri.

Procedendo à análise dos elementos probatórios acostados ao caderno processual, constata-se que restou cabalmente comprovada a **materialidade** do crime de homicídio tentado, existindo indícios suficientes de **autoria** delitiva, de forma a impor a pronúncia do réu.

Ante o exposto, com esteio no artigo 413 do Código de Processo Penal, **pronuncio Lewriby Rossi dos Santos Cabral**, devidamente qualificado nestes autos, incurso no art. 121, caput, c/c o art. 14, inciso II, todos do Código Penal.

(…)”

Ora, é cediço que o julgador deve manter-se atento ao mandamento constitucional existente no art. 93, IX da Constituição da República acerca da imprescindibilidade de **fundamentação** das decisões judiciais, que representa uma condição absoluta de validade da decisão e, por conseguinte, pressuposto de sua eficácia. **Tal exigência**, justifica-se na medida em que só é possível o controle ou a impugnação das decisões judiciais se suas razões forem devidamente expostas ou apresentadas.

**Assim, nula é a sentença de pronúncia por ausência de fundamentação quando não há, minimamente, referência a qualquer elemento concreto dos autos quanto à materialidade e à autoria do fato**, deixando o magistrado de apresentar, ainda que de forma sucinta, os fundamentos e os motivos que levaram ao seu convencimento, o que implica em cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORAS. AUSÊNCIA DE MÍNIMA FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A **jurisprudência desta Corte de Justiça há muito consignou que a pronúncia deve ser sóbria na apreciação das provas, mas deve haver uma fundamentação mínima para o reconhecimento das qualificadoras, sob pena de se desprezar o princípio constitucional que recomenda a motivação das decisões judiciais.**

2. A simples menção às folhas dos autos, sem que sejam concretamente apontadas quais circunstâncias extraídas das provas indicadas justificam as qualificadoras, não supre o dever de motivação das decisões judiciais previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, confirmados os efeitos da liminar anteriormente deferida, anular a decisão de pronúncia e determinar que outra seja prolatada com a mínima fundamentação exigida para o reconhecimento das qualificadoras. (STJ, HC 236676 / SP, Sexta Turma, Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 09/12/2016). Grifo nosso.

Assim, no caso em análise, é de se acolher a preliminar de ausência de fundamentação da sentença de pronúncia, face a flagrante carência do juízo de prelibação para submissão da acusação, em sua inteireza, ao Tribunal do Júri.

Pelo exposto, **CONHEÇO DO RECURSO**, ao tempo em que **DOU PROVIMENTO AO APELO** para acolher a preliminar suscitada e declarar a nulidade da sentença de pronúncia de fls. 182/183, devendo os autos serem remetidos ao juízo processante para a devida reapreciação, observado o disposto no art. 93, IX da Constituição da República e art. 413 do CPP.

#### **É como voto.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Tércio Chaves de Moura (Juiz Convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator**, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito Convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeu Lopes Ferreira, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de outubro de 2017.

***Tércio Chaves de Moura***  
**Relator/Juiz Convocado**